



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

18 de fevereiro de 2025

1ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento - Nº 1416681-16.2024.8.12.0000 - Sidrolândia
 Relator(a) – Ex.mo(a). Sr(a). Des. Marcelo Câmara Rasslan
 Agravante : Município de Sidrolândia.
 Proc. Município : Bento Adriano Monteiro Duailibi (OAB: 5452/MS).
 Proc. Município : Camila Cavalcante Bastos (OAB: 16789/MS).
 Proc. Município : Matheus Sayd Bellé (OAB: 18543/MS).
 Proc. Município : Matheus de Carvalho Ferreira (OAB: 26998/MS).
 Agravado : Sociedade Beneficente Dona Elmira Silvério Barbosa.
 Advogada : Isabella Nogueira Freitas (OAB: 24099/MS).
 Advogado : Wellison Muchiutti Hernandes (OAB: 19139/MS).

EMENTA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – MEDIDA PARLAMENTAR IMPOSITIVA – ADI N.º 7697 – EFEITOS *EX NUNC* – REPASSE DE EMENDA PARLAMENTAR – TETO ORÇAMENTÁRIO AFASTADO – DECISÃO MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

A medida cautelar proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 7697, que estabeleceu que deve restar sustada a execução de todas as emendas impositivas apresentadas por Deputados Federais e Senadores ao Orçamento da União até que os poderes Legislativo e Executivo, em diálogo institucional, regulem novos procedimentos para que a liberação dos recursos observe os requisitos de transparência, rastreabilidade e eficiência, foi publicada em 14/08/2024, possuindo efeito *ex nunc*, ou seja, não retroage.

Deve ser afastado, na presente situação, o teto limitador fixado pelo Ministério da Saúde, sob pena de negação da eficácia do princípio do acesso universal e igualitário aos serviços de saúde, na forma prevista na Constituição Federal, já que a limitação financeira cria verdadeiro obstáculo ao pleno acesso ao direito fundamental à saúde.





Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da 1ª Câmara Cível Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos, POR UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Campo Grande, 18 de fevereiro de 2025.

Des. Marcelo Câmara Rasslan - Relator(a)



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

RELATÓRIO

O(A) Sr(a). Des. Marcelo Câmara Rasslan.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **Município de Sidrolândia** contra decisão proferida pelo Juízo da 1.^a Vara Cível da Comarca de Sidrolândia que, nos autos da ação de obrigação de fazer ajuizada por **Sociedade Beneficiária Dona Elmíria Silvério Barbosa**, representada por seu Presidente *Jacob Meeuwis Breure*, deferiu a liminar e determinou que o ente municipal proceda a formalização do Termo de Contratualização e promova o repasse da Emenda Parlamentar à autora no valor de R\$ 500.000,00, destinada pela Senadora Tereza Cristina, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de incorrer na multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), limitada a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Em suas razões recursais o agravante, de início, sustenta que a emenda cujo repasse foi determinado é de modalidade impositiva individual, sendo que a execução dessa modalidade de emenda se encontra sustada pelo STF.

Defende que em 11/03/2024, a Senadora Tereza Cristina destinou à entidade agravada, via emenda impositiva individual para custeio MAC (média e alta complexidade), o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), e somente em 16/09/2024 a agravada apresentou ao recorrente, através do Ofício n.º 223/2024, o plano de trabalho para repasse e utilização do recurso, o qual deixou de ser acolhido em razão da existência de óbice legal e técnico, pois, conforme a documentação do Ministério da Saúde, a entidade atingiu o teto de repasse do valor fixado para o MAC, para o exercício de 2024.

Ao final, pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, o seu provimento para que seja revogada a decisão que concedeu a liminar, tendo em vista a ausência de preenchimento dos requisitos do art. 300, do CPC.

O recurso foi recebido em seus efeitos devolutivo e suspensivo (f. 35-7).

Contrarrazões às f. 47-55, onde a parte agravada pede o não provimento do recurso.

A Procuradoria-Geral de Justiça emitiu parecer às f. 65-9, onde



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

opinou pelo provimento do recurso.

Houve oposição ao julgamento virtual (f. 46).

É o relatório.

V O T O

O(A) Sr(a). Des. Marcelo Câmara Rasslan. (Relator)

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **Município de Sidrolândia** contra decisão proferida pelo Juízo da 1.^a Vara Cível da Comarca de Sidrolândia que, nos autos da ação de obrigação de fazer ajuizada por **Sociedade Beneficente Dona Elmíria Silvério Barbosa**, representada por seu Presidente *Jacob Meeuwis Breure*, deferiu a liminar e determinou que o ente municipal proceda formalização do Termo de Contratualização e promova o repasse da Emenda Parlamentar à autora no valor de R\$ 500.000,00, destinada pela Senadora Tereza Critina, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de incorrer na multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), limitada a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Pois bem.

De início, ressalto que não merece prosperar o argumento do ente público quanto a alegação de que a emenda cujo repasse foi determinado é de modalidade impositiva individual, sendo que sua execução se encontra sustada pelo STF.

Isso porque a medida cautelar proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 7697, que estabeleceu que deve restar sustada a execução de todas as emendas impositivas apresentadas por Deputados Federais e Senadores ao Orçamento da União até que os poderes Legislativo e Executivo, em diálogo institucional, regulem novos procedimentos para que a liberação dos recursos observe os requisitos de transparência, rastreabilidade e eficiência, foi publicada em 14/08/2024,



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

possuindo efeito *ex nunc*, vejamos¹:

"(...)

*Diante do exposto, com fundamento no art. 10, § 3º, da Lei 9.868/1999 e no art. 21, V, do RISTF, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA CAUTELAR**, ad referendum do Plenário deste Supremo Tribunal Federal, para, atribuindo interpretação conforme aos seguintes dispositivos: art. 165, §9º, inciso III (EC/100); art. 165, § 10; art. 166, § 9º (EC/126); art. 166, § 9º-A (EC/126); art. 166, § 10 (EC/86); art. 166, § 11 (EC/126); art. 166, § 12 (EC/100); art. 166, § 13 (EC/100); art. 166, § 14 (EC/100); art. 166, § 16 (EC/100); art. 166, § 17 (EC/126); art. 166, § 18 (EC/100); art. 166, § 19 (EC/126); art. 166, § 20 (EC/100); art. 166-A (EC/105), todos da Constituição Federal; **DECLARAR E DETERMINAR**, com efeitos *ex nunc*:*

(...)

A execução de emendas impositivas fica sustada até que os poderes Legislativo e Executivo, em diálogo institucional, regulem os novos procedimentos conforme a presente decisão, sem prejuízo de obras efetivamente já iniciadas e em andamento, conforme atestado pelos órgãos administrativos competentes, ou de ações para atendimento de calamidade pública formalmente declarada e reconhecida.

(...)"

Já no tocante a parte agravada já ter atingido o teto MAC previsto para o exercício, tenho que a decisão agravada deve ser mantida. Explico.

Da análise dos autos principais observa-se que a parte agravada se trata de sociedade beneficiante sem fins lucrativos, mantenedora do único hospital que presta serviço de saúde pública no Município de Sidrolândia, de modo que a cessação de repasses trará, inevitavelmente, reflexos para os serviços públicos de saúde prestados na localidade.

Assim, tenho que é o caso de se manter a tutela provisória de urgência deferida em primeiro grau, que determinou o repasse de verba proveniente da emenda parlamentar n.º 202442790020, destinada pela Senadora Tereza Cristina (f. 26, autos principais).

¹<https://noticias-stf-wp-prd.s3.sa-east-1.amazonaws.com/wpcontent/uploads/wpallimport/uploads/2024/08/14174923/ADI-7697-MC-assinado.pdf>
<https://noticias-stf-wp-prd.s3.sa-east-1.amazonaws.com/wp-content/uploads/wpallimport/uploads/2024/08/14174923/ADI-7697-MC-assinado.pdf>



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

Isso porque, quanto ao argumento de que a entidade agravada teria atingido o teto de repasse do valor fixado para o MAC, é necessário ponderar que a questão envolve, de um lado, o princípio do equilíbrio econômico e, de outro, o direito fundamental à saúde.

Não se pode tratar de maneira leviana os limites orçamentários fixados pelo Ministério da Saúde, porém, também não é dado negar ao cidadão o atendimento de saúde essencial e garantido constitucionalmente, tanto que os serviços foram prestados pela instituição hospitalar e autorizados pelos gestores.

Desta feita, na ponderação dos valores conflitantes, a prestação do serviço à saúde, chancelada pelo gestor público com a atribuição específica para tanto, deve ser priorizada, não sendo razoável atribuir à instituição agravada o ônus da solução frente à deficiência do serviço estatal, arcando sozinha com o custo do atendimento ao qual sequer pode se negar, além de ser obrigação impreterível do Município a prestação de serviços médicos e hospitalares à população.

Com efeito, mantenho a decisão atacada, sob pena de negar a eficácia do princípio do acesso universal e igualitário aos serviços de saúde, na forma preconizada pelos artigos 5.º, *caput*, e 196, ambos da Constituição Federal.

Diante do exposto, contrário ao parecer ministerial, conheço e nego provimento ao recurso.

É como voto.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi a seguinte:

POR UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Presidência do(a) Ex.mo(a). Sr(a). Des. Marcelo Câmara Rasslan
Relator(a), o(a) Ex.mo(a). Sr(a). Des. Marcelo Câmara Rasslan.
Tomaram parte no julgamento os(as) Ex.mos(as). Srs(as). Des. Marcelo Câmara Rasslan, Des. Waldir Marques e Des. João Maria Lós.

Campo Grande, 18 de fevereiro de 2025.

j